

RECEBIDO EM: 29/07/2020

APROVADO EM: 25/11/2020

TARIFAS TRUMP SOBRE O AÇO E ALUMÍNIO BRASILEIROS: ANÁLISE À LUZ DAS NORMAS MULTILATERAIS DE COMÉRCIO

*TRUMP'S TARIFFS ON BRAZILIAN STEEL AND
ALUMINUM: ANALYSIS IN THE LIGHT OF TRADE'S
MULTILATERAL RULES*

Mateus Levi Fontes Santos

*Especialista em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários
e em direito constitucional aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogado da
União*

Henrique Ribeiro Cardoso

*Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em
Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado
em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito,
Estado e Cidadania (UGF/Rio); Professor do Programa de Pós-graduação da
Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e do Programa de Pós-graduação
da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT); Promotor de Justiça Titular da
Fazenda Pública em Sergipe (MPSE)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 As tarifas sobre aço e alumínio; 2 As medidas aplicadas sobre exportações brasileiras e as normas multilaterais de comércio; 2.1 Medidas à luz do GATT-1994; 2.2 Medidas à luz do ASG; 3 As medidas adotadas pelos EUA se enquadram na exceção do art. XXI do GATT-1994?; 4 Como o Brasil pode reagir às ofensas de normas do GATT-1994 e ASG?; 5 Conclusão; 6 Referências.

RESUMO: O vertente artigo examina se as medidas impostas pelo governo norte-americano sobre as exportações brasileiras de artigos de aço e de alumínio (tarifas adicionais e restrições quantitativas), conhecidas como “tarifas Trump”, ainda em vigor, violam regras multilaterais de comércio internacional, particularmente do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT-1994) e do Acordo de Salvaguardas (ASG). Também cuida de analisar se tais medidas se enquadram em alguma das exceções de segurança previstas no GATT-1994. Por fim, o artigo sugere quais contramedidas poderiam ser adotadas pelo Brasil ou por outro país prejudicado pelas imposições ao amparo dos referidos tratados internacionais de comércio, caso reste configurada sua violação.

PALAVRAS-CHAVE: Tarifas Trump. Aço. Alumínio. Normas multilaterais da OMC. Salvaguardas. Exceções de Segurança.

ABSTRACT: The present article exams wheter the measures imposed by the north american government on brazilian exports of articles of steel and aluminum (additional tariffs and quantitative restrictions), known as “Trump’s tarrifs”, still in vigor, offend multilateral rules of international trade, particularly of the General Agreement on Trade and Tariffs (GATT-1994) and of the Agreement on Safeguards (ASG). In a second moment, the writing analyses if that measures match on any of the security exceptions of GATT-1994. Finally, the article suggests which contrameasures Brazil could adopt based on the mentioned agreements of international trade, in case of their violation.

KEYWORDS: Trump’s tariffs. Steel. Aluminum. WTO multilateral rules. Safeguards. Security exceptions.

INTRODUÇÃO

A partir de 2018 o governo dos Estados Unidos da América (EUA) impôs uma série de medidas sobre produtos importados (painéis solares, máquinas de lavar, alumínio, aço, etc.) que ficaram conhecidas como “Trump’s Tariffs”. As medidas, em vigor até hoje, atingiram origens diversas, desde membros do NAFTA (Canadá e México) até parceiros comerciais ao redor do globo, como China, União Europeia, Austrália, Índia, Turquia e Brasil.

Seja por sua amplitude, seja em função de suposta quebra das normas multilaterais de comércio, as medidas causaram alarde na comunidade internacional e provocaram reações e opiniões as mais variadas. Alguns países retaliaram *incontinenti* (WOLFE, 2018). Outros procederam a consultas perante a Organização Mundial de Comércio (OMC). Houve, ainda, os que aderiram a negociações bilaterais, no intuito de se verem livres das sobretarifas.

As medidas foram aplaudidas por fabricantes norte-americanos dos bens atingidos. Muitos, porém, tacharam as imposições de protecionistas. Os próprios economistas americanos se dividem, havendo fortes vozes no sentido de que elas poderão resultar mais ônus do que bônus, em virtude do aumento de custos de produção em inúmeros segmentos (automotivo, aeroespacial, bens de capital, construção, etc.), das perdas de empregos e das retaliações determinadas por gigantes comerciais (THE ECONOMIST, 2018). Aliás, guerra comercial parece ser a tônica do momento (EMILY, 2018). A própria OMC, em mais de uma oportunidade, externou preocupação com os rumos do comércio internacional e de seu respectivo sistema multilateral.

Entre as *tariffs* impostas, duas afetaram direta e significativamente os setores produtivo e exportador do Brasil: as sobre aço e alumínio. Em que pesem os esforços do governo brasileiro na tentativa inicial de demover os EUA da ideia de manter a medidas, fato é que, em maior ou menor grau, elas estão em vigor desde junho de 2018.

Neste contexto, tendo em mira a atualidade da questão e a afetação direta da indústria nacional, o vertente artigo propõe-se a examinar e responder duas questões: (i) estas medidas violam acordos multilaterais de comércio internacional? (ii) caso violem, que poderia fazer o Brasil ou algum dos outros países prejudicados, à luz dos referidos acordos?

A análise a ser realizada não adentrará questões meritórias ou políticas, mas será essencialmente normativa, tomando por base o “*General Agreement on Trade and Tariffs*” (GATT-1994) e o “*Agreement on Safeguards*”(ASG), internalizados mediante o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (BRASIL, 1994).

1. AS TARIFAS SOBRE AÇO E ALUMÍNIO

Mediante a “*Proclamation 9705 on Adjusting Imports of Steel into the United States*” (UNITED STATES, 2018a), de 08 de março de 2018, o Poder Executivo norte-americano estabeleceu uma tarifa adicional de 25% (vinte e cinco por cento) *ad valorem* sobre importações de “artigos de aço”, provenientes de qualquer origem, à exceção de Canadá e México. E por intermédio da “*Proclamation 9704 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States*” (UNITED STATES, 2018b), de 08 de março de 2018, fixou tarifa adicional de 10% (dez por cento) *ad valorem* sobre importações de “artigos de alumínio”, provenientes de qualquer origem, à exceção de Canadá e México.

Em tais proclamações, o Presidente Trump registrou que “*Any country with which we have a security relationship is welcome to discuss with the United States alternative ways to address the threatened*”. Assim, alguns países – entre os quais, o Brasil – buscaram dialogar com os EUA na tentativa de que as medidas não fossem aplicadas a suas exportações. Em vista disso, por meio das “*Proclamations 9710, 9711, 9739 e 9740*” (UNITED STATES, 2018cdef), tais medidas restaram suspensas para o Brasil até 31 de maio de 2018.

No entanto, o processo negocial foi abruptamente encerrado (AÇO BRASIL, 2018) e os EUA impuseram, respectivamente, mediante as “*Proclamation 9758*” e “*Proclamation 9759*” (UNITED STATES, 2018gh), ambas de 31 de maio de 2018, tarifa adicional de 10% sobre as exportações brasileiras de alumínio e restrições quantitativas sobre as exportações brasileiras de aço.

Ambas as medidas restritivas foram implementadas a partir de investigações conduzidas pelo Secretário de Comércio norte-americano, ao amparo da seção 232 do “*Trade Expansion Act of 1962*” (UNITED STATES, 2018ij). Em síntese, esta seção autoriza o Presidente da República a ajustar as importações de quaisquer produtos que ameacem prejudicar a segurança nacional, conforme recomendações do Secretário de Comércio.

No caso, o Presidente Trump endossou a conclusão do *US Department of Commerce* (DoC), segundo a qual os artigos de aço e alumínio estavam sendo importados em quantidades e circunstâncias tais que ameaçavam a segurança nacional.

A Nota nº 12/2018 da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2018, pp. 5-12) destaca, no que se refere à medida sobre aço, que seu argumento central é que os problemas da indústria de aço limitam a capacidade de resposta da indústria nacional em caso de emergência, isto é, o país precisaria garantir uma mínima capacidade produtiva própria de aço para não ficar dependente de outros países em momentos críticos.

Para tanto, os produtores norte-americanos de aço deveriam operar com pelo menos 80% de seu potencial, com base na capacidade instalada em 2017, o que implicaria reduzir as importações em 37% em relação a 2017, mediante a implementação de uma das seguintes medidas: (i) cota global de importação equivalente a 63% do que foi importado em 2017; (ii) tarifa global de 24%; (iii) tarifa de 53% sobre um subconjunto de países. Consoante mencionado, o governo americano optou pela segunda medida, arredondando-a para 25%.

Por sua vez, quanto à tarifa do alumínio, o IPEA (BRASIL, 2018) listou as principais conclusões do respectivo relatório do DoC: (i) o alumínio é essencial à segurança nacional; (ii) o governo americano não mantém reservas estratégicas de bauxita, alumina, lingotes de alumínio e produtos semiacabados de alumínio; (iii) o nível atual de importações impacta adversamente o bem-estar econômico do setor de alumínio dos EUA; (iv) o desempenho da indústria norte-americana vem sendo especialmente negativo na produção de alumínio primário, com forte queda de utilização da capacidade produtiva e rápido aumento das importações. Neste produto, cerca de 90% do consumo doméstico é provido por importações; (v) o excesso global de capacidade produtiva de alumínio contribui para o enfraquecimento da indústria e da economia americana; (vi) o país possui apenas cinco laminadoras de alumínio em operação, e apenas duas operando a plena capacidade; (vii) os EUA não podem depender totalmente dos fornecedores estrangeiros, especialmente em alumínio primário de alta pureza que é essencial para importantes sistemas militares e comerciais.

Destarte, o relatório estabeleceu como meta reduzir as importações em aproximadamente 13%, o que poderia ser alcançado mediante um das

seguintes alternativas: (i) cota global de importação equivalente a 86,7% do que foi importado em 2017; (ii) imposição de tarifa global de 7,7%; (iii) tarifa de 23,6% sobre China, Hong Kong, Rússia, Venezuela e Vietnã. O Presidente Trump optou por uma tarifa global, porém no patamar de 10%.

A propósito, em nota oficial (BRASIL, 2018), os Ministros de Estado das Relações Exteriores e de Indústria, Comércio Exterior e Serviços afirmaram que tais “medidas são de responsabilidade exclusiva do Governo dos Estados Unidos e serão por ele administradas” e que “o Governo brasileiro considera que a aplicação das restrições sobre as exportações brasileiras não se justifica e segue aberto a construir soluções que melhor atendam às expectativas e necessidades de ambos os setores de aço e alumínio no Brasil e nos Estados Unidos, reservando seus direitos no âmbito bilateral e multilateral”.

Vale dizer, o governo brasileiro deixou claro que as medidas anunciadas não eram fruto de negociação bilateral; antes, tratava-se de imposições injustificáveis, tomadas ao puro arbítrio dos EUA.

Em 29 de agosto de 2018, o Presidente Donald Trump Expediu nova “Proclamation” (UNITED STATES, 2018k), que, em síntese, flexibilizou as restrições quantitativas impostas às exportações brasileiras de aço para situações específicas (solicitação direta de parte afetada localizada nos EUA; artigo de aço não produzido nos EUA em quantidade e/ou qualidade satisfatórios; destinada ao consumo das próprias partes; o respectivo contrato tenha sido firmado antes de 8 de março de 2018, etc.). Neste caso, as importações também ficam livres da tarifa *ad valorem* de 25%.

Em dezembro de 2019, o Presidente Trump, sob o argumento de que o Brasil vinha realizando uma desvalorização massiva de sua moeda, anunciou, em sua conta no Twitter, que reaplicaria imediatamente as tarifas sobre aço e alumínio (SWANSON, 2019). No entanto, no dia 20 de dezembro de 2019, o Presidente Bolsonaro informou que, após tratativas com Donald Trump, o governo norte-americano havia desistido de sobretaxar as exportações brasileiras de aço e alumínio (MATOSO; MAZUI, 2019).

Por fim, em 24 de janeiro de 2020, o Presidente emitiu uma “Proclamation” (UNITED STATES, 2020), que ajustou as tarifas outrora impostas com o intuito de as estender sobre certos artigos derivados de alumínio (Anexo I - tarifa de 10%) e aço (Anexo II - tarifa de 25%).

Argentina, Austrália, Canadá e México foram isentos da primeira e Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, México e Coréia do Sul foram isentos desta última.

Dito isso, importa saber se referidas ações do governo norte-americano violam normas multilaterais de comércio.

2. AS MEDIDAS APLICADAS SOBRE EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS E AS NORMAS MULTILATERAIS DE COMÉRCIO

Consoante abordado no tópico anterior, as medidas aplicadas pelo Presidente Trump são de duas espécies:

(i) alumínio – exação ad valorem de 10%. Trata-se de encargo aduaneiro adicional;

(ii) aço – cotas de exportação, calculadas pelo volume médio de exportações realizadas no período de 2015 a 2017 para os produtos acabados e semiacabados. Ademais, para os produtos acabados, impôs-se um redutor de 30% sobre o referido volume médio. Trata-se, pois, de uma restrição quantitativa (*hard quotes*). Findas as cotas, que seguem a lógica do “*first come, first served*” (“quem chegar primeiro, leva”), ficam proibidas novas exportações do produto, ressalvadas as hipóteses de flexibilização supracitadas.

Doravante, passa-se a examiná-las sob as perspectivas do GATT-1994 e do ASG. Num primeiro momento, serão abordadas as possíveis normas violadas e, na sequência, analisar-se-á se tais medidas se enquadram em alguma das hipóteses excepcionais dos acordos.

2.1. Medidas à luz do GATT-1994

De início, as medidas adotadas pelo governo norte-americano ofendem uma das pedras de toque do sistema multilateral de comércio, que é o princípio da não discriminação, na sua vertente “tratamento da nação mais favorecida” (*Most Favored Nation Treatment – MFN*), previsto no artigo I:1 do GATT-1947 e incorporado pelo GATT 1994. Isto porque os EUA aplicaram as medidas seletivamente, a depender da origem das importações. Por exemplo, num primeiro momento, a Austrália foi excepcionada das tarifas adicionais; a Coréia do Sul, Argentina e ao próprio Brasil foram admitidas medidas alternativas às tarifas excepcionais, etc.

Assim, independentemente da correção da medida, fica claro que os países Membros não foram tratados uniformemente. De fato, os EUA concederam vantagem, favor ou privilégio a alguns países, mas não a todas as partes contratantes.

Empregando o “teste de consistência de quatro passos” (BOSSCHE e ZDOUC, 2017, pp. 311-321), conclui-se que as “Trump’s Tariffs” malferem o dever oriundo da cláusula MFN, visto que: (i) as medidas traduzem direitos aduaneiros ou encargos que gravam as importações; (ii) a dispensa do pagamento da tarifa adicional, das restrições quantitativas e a estipulação de formas alternativas de cumprimento da medida decerto importam vantagem; (iii) as medidas referem-se aos mesmos produtos (artigos de aço e alumínio); (iv) a vantagem concedida a determinadas partes não foi estendida imediata e incondicionalmente às demais e não há qualquer expectativa neste sentido.

Pelas mesmas razões, dada a aplicação discriminatória, não uniforme e parcial de direitos aduaneiros e restrições quantitativas entre as Partes contratantes, as medidas também ofendem os arts. II.1, (a) e art. X, 3., (a), do GATT-1994 (BRASIL, 1994):

LISTAS DE CONCESSÕES

1. (a) Cada Parte Contratante concederá às outras Partes Contratantes, em matéria comercial, tratamento não menos favorável do que o previsto na parte apropriada da lista correspondente, anexa ao presente Acordo.

[...]

3. (a) Cada Parte Contratante manterá ou aplicará de maneira uniforme, imparcial e equitativa todos os regulamentos, leis, decisões judiciais e administrativas da categoria visada no parágrafo 1 de presente artigo. (grifo do autor)

As medidas também são inconsistentes com o art. II.1, (b), e XIX:1(a) e 2 do GATT-1994, seja porque as concessões tarifárias norte-americanas não foram respeitadas, seja porque os requisitos para sua alteração ou suspensão não foram observados (BRASIL, 1994):

[...]

(b) Os produtos das Partes Contratantes, ao entrarem no território de outra Parte Contratante, ficarão isentos dos direitos aduaneiros ordinários que ultrapassarem os direitos fixados na Parte I da lista das concessões feitas por esta Parte Contratante, observados os termos, condições ou requisitos constantes da mesma lista. Esses produtos também ficarão isentos dos direitos ou encargos de qualquer natureza, exigidos por ocasião da importação ou que com a mesma se relacionem, e que ultrapassem os direitos ou encargos em vigor na data do presente Acordo ou os que, como consequência direta e obrigatória da legislação vigente no país importador, na referida data, tenham de ser aplicados ulteriormente.

ARTIGO XIX

MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA OS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS

1. (a) Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acordo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto for importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a esse produto, ou retirar ou modificar a concessão.

[...]

2. Antes que uma Parte Contratante tome as medidas previstas para a aplicação das disposições do § 1º do presente artigo, avisará por escrito às Partes Contratantes com a maior antecedência possível. Proporcionará às Partes Contratantes, assim como a todas as outras Partes Contratantes que tenham interesse substancial como exportadoras do produto em questão, oportunidade de examinar, com ela, as medidas que se propõe tomar. Quando esse aviso prévio for dado a propósito de uma concessão relativa a uma preferência será mencionada a Parte Contratante que tiver requerido essa medida. Em circunstâncias críticas, em que qualquer prazo acarrete um prejuízo difícil de reparar, as medidas previstas no § 1º do presente artigo

poderão ser tomadas a título provisório, sem consulta prévia, com a condição de que essa consulta tenha lugar imediatamente após a sua aplicação. (grifo do autor)

Esclareça-se que a imposição de tributos aduaneiros é de todo legítima à luz do GATT-1994. No entanto, uma vez que o país tenha assumido o compromisso de praticar determinado nível tarifário (“*tariff concession*”), constante das chamadas “*schedules of concessions*”, não poderá elevá-lo ao arrepio dos procedimentos e requisitos estabelecidos no GATT-1994. Com efeito:

[...] under WTO law custom duties are not prohibited. It was envisaged, however, that customs duties would be “bound” and then progressively reduced through rounds. WTO rules on customs duties relate primarily to the protection of tariff concessions agreed to in the context of tariff negotiations. [...] The basic rules are set out in Article II:1 of the GATT 1994. [...]

Article II:1(a) provides that all Members shall accord to the commerce of other Members, treatment no less favourable than that provided for in the Schedule. Article II:1(b), first sentence, provides that products described in Part I of the Schedule of any Member shall, on importation, be exempt from ordinary customs duties in excess of those set out in the Schedule. This means that products may not be subjected to customs duties above the tariff concessions or bindings. (BOSSCHE e ZDOUC, 2017).

Por fim, eis que se tratam de medidas outras, que não direitos alfandegários, impostos e taxas, as restrições quantitativas impostas pelos EUA ofendem, à evidência, o art. XI:1 do GATT-1994 (BRASIL, 1994), a ver:

[...]

1. Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo. (grifo do autor)

Deveras, a vedação de outras restrições e proibições a importação/exportação é bastante ampla e cobre toda medida (limitação, condição, regulação, etc.), de fato ou direito, que tenha um efeito limitador sobre a quantidade e volume do produto a ser exportado¹.

2.2. Medidas à luz do ASG

Medidas de salvaguarda são aquelas adotadas pelos países importadores em relação às mercadorias ingressadas em seu território quando o crescimento desse fluxo cause grave prejuízo ou, ao menos, represente séria ameaça aos produtores nacionais de determinado setor (CAPARROZ, 2012, p. 444). Dessarte, não constituem defesa contra um ilícito, mas instrumento para resolver desequilíbrios transitórios de competitividade, na forma de exceção aos compromissos de não aumentar tributo sobre a importação celebrados no âmbito da OMC, com caráter protetivo e temporário (MEIRA, 2012, p. 260).

Considerando as razões eminentemente econômicas invocadas pelo governo norte-americano (dificuldades estruturais de sua indústria, crescimento exponencial de importações, queda de empregos no setor, etc.), bem como o fato de que as medidas não se voltam a elidir unfair competition (MASSERLIN; FRIDH, 2006, p. 714), mas a responder a fairly traded imports (JACKSON ET AL, 2002, p. 604), sob o enfoque das regras multilaterais de comércio, as tarifas e restrições quantitativas implementadas pelo Presidente Trump traduzem, na essência e substância, medidas de salvaguarda.

O ponto é que, assumida tal premissa, a fixação de tarifas adicionais e cotas de importação ofendeu uma série de normas do ASG. Em primeiro, o art. 2.1, porque as medidas de salvaguardas foram aplicadas sem determinação prévia de que as respectivas importações aumentaram em quantidades e condições tais, que causavam ou ameaçavam causar prejuízo grave ao setor nacional produto de bens similares ou diretamente concorrentes, nos termos do ASG (BRASIL, 1994):

[...] 1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território

1 Os seguintes julgados, entre outros, no âmbito do contencioso da OMC, endereçam esta questão: Panel Report, India – Quantitative Restrictions, para. 5.129; Panel Report, Argentina – Hides and Leather, para. 11.17; Appellate Body Reports, China – Raw Materials, paras. 319-320; Panel Report, Turkey – Textiles and Clothing, para. 9.63. (WORLD TRADE ORGANIZATION)

tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos, seja em proporção à produção nacional, e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

Em segundo, o art. 2.2, visto que as medidas de salvaguarda não foram aplicadas aos produtos importados independentemente de sua procedência (BRASIL, 1994). Em terceiro, o art. 3.1, pois o governo norte-americano não conduziu uma investigação adequada (com publicação de aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas; realização de audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores, exportadores e outras partes interessadas pudessem apresentar provas e expor suas razões de fato e direito, etc.):

[...] 1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder a argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.

Em quarto, o art. 4.1 (BRASIL, 1994), porquanto os EUA não determinaram, adequadamente, que há um sério prejuízo ou ameaça à indústria doméstica:

1. Para fins deste Acordo:

(a) entender-se-á por 'prejuízo grave' a deterioração geral significativa da situação de uma indústria nacional.

(b) entender-se-á por 'ameaça de prejuízo grave' o prejuízo grave que seja claramente iminente, de acordo com as disposições do parágrafo segundo. A determinação de existência de uma ameaça de prejuízo grave será baseada em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

(c) para fins de determinação da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo entender-se-á por 'indústria nacional' o conjunto dos produtores dos bens similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de um Membro ou aqueles cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

2. (a) No curso da investigação destinada a determinar se o aumento das importações tem causado ou ameaçam causar prejuízo grave a uma indústria nacional, nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação daquela indústria, especialmente o ritmo de crescimento das importações do produto considerado, bem como seu crescimento em volume, em termos absolutos e relativos, a parcela do mercado interno absorvida pelas importações em acréscimo, as alterações no nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

(b) Não se procederá à determinação a que se refere o subparágrafo (a), a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave. Quando outros fatores que não o aumento das importações estiverem simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional, tal prejuízo não poderá ser atribuído ao aumento das importações.

(c) As autoridades competentes providenciarão com presteza, de conformidade com as disposições do Artigo 3, a publicação de uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação, bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

Em quinto, o art. 5.1 (BRASIL, 1994), pois ainda que houvesse dano ou ameaça enunciados, as medidas foram aplicadas além do necessário para preveni-los ou remediá-los:

[...] 1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Se é utilizada restrição quantitativa, tal medida não reduzirá a quantidade das importações abaixo do nível de um período recente, que corresponderá à média das importações efetuadas nos três últimos anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a

menos que se demonstre claramente a necessidade de se estabelecer um nível diferente para prevenir ou remediar o prejuízo grave. Os Membros deverão escolher as medidas que mais convenham à consecução daqueles objetivos.

Em sexto, o art. 7.1, uma vez que os EUA aplicaram a medida por período indeterminado, desconsiderando, portanto, o prazo máximo de quatro anos.

Em sétimo, o art. 11.1(a), pois os EUA adotaram medidas de urgência sem observar o disposto no art. XIX do GATT-1994 (BRASIL, 1994):

[...] 1. (a) Nenhum Membro adotará nem procurará adotar medidas de emergência, tais como definidas no Artigo XIX do GATT 1994, com relação a produtos particulares, a menos que tais medidas estejam em conformidade com as disposições do referido Artigo e sejam aplicadas em consonância com as disposições do presente Acordo.

Por último, os arts. 12.1, 12.2 e 12.3 (BRASIL, 1994), porque os EUA não procederam às notificações e consultas obrigatórias:

1. Todo Membro fará imediatamente uma notificação ao Comitê de Salvaguardas sempre que: a) iniciar um processo de investigação relativo a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e razões do mesmo; b) constatar que existe prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações; e c) adotar a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda.

[...]

2. Ao fazer as notificações a que se referem os parágrafos 1 (b) e 1 (c), o Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda proporcionará ao Comitê de salvaguardas todas as informações pertinentes, as quais incluirão provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição precisa do produto em pauta e da medida cogitada, a data proposta para a introdução da medida, sua duração prevista e o calendário estabelecido para sua liberalização progressiva. Em caso de prorrogação de uma medida, serão igualmente fornecidas provas de que a indústria afetada está em processo de ajustamento. O Conselho para o Comércio de Bens ou o Comitê de Salvaguardas poderá solicitar, ao Membro que cogita de aplicar ou de prorrogar a medida, informações adicionais que considere necessárias.

[...]

3.O Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda dará oportunidades adequadas para que se realizem consultas prévias com os Membros que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão com vistas a, entre outras coisas, examinar a informação fornecida em conformidade com o parágrafo segundo, intercambiar opiniões sobre a medida e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo descrito no parágrafo primeiro do Artigo 8. (grifo do autor)

3. AS MEDIDAS ADOTADAS PELOS EUA SE ENQUADRAM NA EXCEÇÃO DO ART. XXI DO GATT-1994?

Consoante abordado, a seção 232 do “Trade Expansion Act of 1962” autoriza que o Presidente da República ajuste as importações de quaisquer produtos que ameacem prejudicar a segurança nacional. É consabido, porém, que um país não pode invocar suas normas internas para se escusar ao cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, a teor do art. XVI:4 do GATT-1994 (BRASIL, 1994) e do art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, internalizada ao Brasil mediante o Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009).

4. Todo membro deverá assegurar a conformidade| de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as obrigações constantes dos Acordos anexos.

Artigo 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

Desse modo, para confirmar se as medidas implementadas pelos EUA são compatíveis com os acordos da OMC, resta saber se elas se enquadram em alguma exceção das respectivas normas multilaterais.

Em se tratando de medidas a pretexto de “segurança nacional”, a exceção pertinente é a de que trata o art. XXI do GATT-1994 (BRASIL, 1994):

ARTIGO XXI

EXCEÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada:

(a) como impondo a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações cuja divulgação seja, a seu critério, contrária aos interesses essenciais de sua segurança;

(b) ou como impedindo uma Parte Contratante de tomar todas as medidas que achar necessárias à proteção dos interesses essenciais de sua segurança:

(i) relacionando-se às matérias desintegráveis ou às matérias primas que servem à sua fabricação;

(ii) relacionando-se ao tráfico de armas, munições e material de guerra e a todo o comércio de outros artigos e materiais destinados direta ou indiretamente a assegurar o aprovisionamento das forças armadas;

(iii) aplicadas em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional;

(c) ou como impedindo uma Parte Contratante de tomar medidas destinadas ao cumprimento de suas obrigações em virtude da Carta das Nações Unidas, a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

A propósito, tal cláusula jamais foi invocada em qualquer caso perante Painéis e Órgão de Apelação da OMC (BOSSCHE e ZDOUC, 2017, p. 622), o que indica que a discussão a respeito de seu conteúdo jurídico ainda está em aberto.

Ao cotejar as medidas empregadas pelos EUA com o disposto nas alíneas “a” e “c”, nota-se que elas são de pronto descartadas, visto que as medidas não dizem respeito a fornecimento de dados, tampouco à manutenção da paz e segurança internacionais.

Bossche e Zdouc (2017, p. 620) reconhecem que o art. XXI(b) confere ao Membro uma ampla margem de discricionariedade no sentido de tomar medidas que considere necessárias (“achar necessárias”) à proteção de interesses essenciais de segurança. No entanto, afirmam ser imperativa

a manutenção de certo grau de controle; do contrário, a previsão serviria de pretexto a abusos irremediáveis.

A alínea “b” refere-se à “proteção dos interesses essenciais de sua segurança”, porém os itens “i”, “ii” e “iii” especificam as situações a que esta tutela se relaciona: respectivamente, materiais desintegráveis (fissionáveis) ou matérias-primas para sua produção; tráfico de armas e afins, bem como artigos e materiais destinados direta ou indiretamente a assegurar o suprimento das forças armadas; e tempo de guerra ou grave tensão internacional.

O caso em foco também não se enquadra nos itens “i” e “iii”, a um, porquanto alumínio e aço não são materiais fissionáveis² e não constituem matérias-primas para sua fabricação; a dois, porque os EUA não aplicaram a medida no contexto de uma guerra ou grave tensão internacional.

Decerto, o item “ii” é o mais abrangente, pois se refere a materiais que “direta ou indiretamente” se prestem a suprir as forças armadas. Sem embargo deste amplo escopo, não se pode perder de vista o elemento cronológico. Isto é, o risco de carência de provisão às forças armadas deve ser atual ou iminente, e não futuro, hipotético e eventual, como se afigura no caso. Do contrário, o interesse a ser protegido deixa de ser “essencial” e se dá ensejo a que qualquer suposição ou conjectura viabilize o descumprimento de obrigações internacionais de comércio, sob tal argumento.

No limite, isto poderia ocasionar o colapso do sistema multilateral de comércio e, como advertiu Stuart Malawer, a desintegração da OMC (MALAWER, 2018).

Portanto, em que pese a abertura semântica do dispositivo, entende-se que as medidas aplicadas pelos EUA sobre as importações de aço e alumínio não se amoldam à previsão do art. XXI do GATT-1994.

4. COMO O BRASIL PODE REAGIR ÀS OFENSAS DE NORMAS DO GATT-1994 E DO ASG?

Uma vez constatadas prováveis ofensas às referidas normas do GATT-1994 e ASG, os membros que se sentirem prejudicados, inclusive o

² De acordo com o Glossário de Termos Usados em Energia Nuclear, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (BRASIL, 2020), materiais fissionáveis são “Qualquer material que, sob determinadas condições, pode se tornar físsil por ação de nêutrons térmicos. Os três materiais físsis principais são o urânio-233, o urânio-235 e o plutônio-239”.

Brasil, poderão adotar duas providências: (i) questionar a medida perante a OMC; (ii) retaliar na forma de suspensão de concessões tarifárias equivalentes.

Registra-se que, *mutatis mutandis*, China (DS544), Índia (DS547), União Europeia (DS548), Canadá (DS550), México (DS551), Noruega (DS552), Rússia (DS554) e Suíça (DS556) valeram-se dos argumentos acima elencados para questionar as medidas norte-americanas perante a OMC, conforme se pode conferir em seu “index of disputes issues” (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2018).

A decisão de instaurar o contencioso no âmbito da Organização é discricionária. Sua base é justamente a reivindicação de que um membro, por ação ou omissão, falhou em adimplir obrigações de algum tratado da OMC, seja por intermédio de leis, regulamentos, instruções administrativas, políticas, etc. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2017, pp. 39-47).

Frise-se que as resoluções de conflito perante a OMC podem assumir duas formas: (i) consensual, notadamente na fase de consultas; (ii) por adjudicação, na forma dos relatórios do Painel ou do Órgão de Apelação, que são vinculantes para as partes, uma vez adotado pelo Órgão de Resolução de Disputas. Por sua vez, há três estágios principais no processo de resolução de disputas: (i) consultas entre as partes, (ii) adjudicação pelos Painéis e, se houver recurso, pelo Órgão de Apelação; (iii) a implementação das recomendações e ordens ou a implemento de compensação ou contramedidas, caso não sejam atendidas (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2017, p. 49).

Em média, a resolução de conflito na OMC dura um ano, quando não há apelação, e um ano e três meses, de acordo com o seguinte fluxo (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2018):

- (i) fase de consultas – sessenta dias;
- (ii) estabelecimento do Painel e designação dos painelistas – quarente e cinco dias;
- (iii) envio do relatório final do Painel às partes – seis meses;
- (iv) envio do relatório final do Painel aos membros da OMC – três semanas;

- (v.1) Órgão de Resolução de Disputas adota o relatório do Painel – sessenta dias (total de 1 ano);
- (v.2) relatório do Órgão de Apelação – sessenta a noventa dias;
- (vi) Órgão de Resolução de Disputas adota o relatório do Órgão de Apelação – trinta dias (total de 1 ano de 3 meses).

Outrossim, como se disse, uma vez que o governo norte-americano não observara as regras dos art. 8.1 c/c art. 12.3 do ASG, o Brasil poderia retaliar os EUA, com fulcro no art. 8.2 do ASG, mediante a suspensão de concessões tarifárias equivalentes:

[...] 2. Se, nas consultas que se realizem ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 não se alcançar acordo dentro de um prazo de 30 dias, os Membros exportadores afetados poderão, o mais tardar 90 dias após a data a partir da qual a medida seja aplicada, suspender, ao expirar um prazo de 30 dias contado a partir da data em que o Conselho para o Comércio de Bens tenha recebido aviso por escrito de tal suspensão, a aplicação, ao comércio do Membro que aplique a medida de salvaguarda, de concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes resultantes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens. (grifo do autor)

5. CONCLUSÃO

As “Trump Tariffs” ofendem normas multilaterais de comércio, nomeadamente os arts. I.1, II.1(a) e (b), X.3(a), XI:1, XIX:1(a) e 2 do GATT-1994 e os arts. 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 5.1, 7, 11.1(a), 12.1, 12.2 e 12.3 do ASG. Ademais, malgrado ainda se trata de uma discussão em aberto, as medidas tomadas pelo governo norte-americano não se enquadram nas exceções de segurança do GATT-1994 (art. XXI).

Dessa sorte, abrem-se duas alternativas para o Brasil e outros membros da OMC prejudicados pelas medidas: (i) questioná-las perante a OMC, na esteira do que fizeram grandes potências econômicas mundiais; (ii) suspender concessões tarifárias equivalentes.

Naturalmente, a adoção de uma ou outra medida envolve considerações de ordens política e diplomática. A duração do contencioso; o fato de outros países já terem impugnado as medidas; o provável descumprimento por parte dos EUA das recomendações do Órgão de

Resolução de Disputas, em caso de decisão desfavorável; a paralisação do órgão de apelação da OMC, em virtude da oposição norte-americana à nomeação de novos árbitros; a ameaça de os EUA deixarem a OMC; o risco de os EUA adotarem medidas mais severas em relação às exportações brasileiras, uma vez provocada a OMC são algumas das questões a serem avaliadas.

No momento, tudo indica que o melhor encaminhamento é prosseguir em negociação com os EUA e eventualmente buscar uma isenção permanente por meio de concessões recíprocas, conforme sugeriu o IPEA (BRASIL, 2018, pp. 23-24). A par disso, há quem defenda que os próprios importadores e/ou exportadores poderiam arguir perante cortes norte-americanas ofensa a Constituição e leis federais dos EUA, ao argumento de extrapolação dos limites da delegação que foi outorgada ao Executivo para impor restrições comerciais (MALAWER, 2018). O exame de tais indagações, porém, fica para outra oportunidade.

6 REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Lucía. Guerra comercial de Trump pode afetar 19% das exportações dos EUA, alerta Bruxelas. *El país*, Julho de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/02/economia/1530525431_133238.html. Acesso em: 29 de ago. de 2018.

BOSSCHE, Peter Van den; ZDOUC, Werner. *The law and policy of the World Trade Organization: text, cases and materials*. 4ª ed. New York: Cambridge University Press, 2017.

BRASIL. Comissão Nacional de Energia Nuclear. *Glossário de Termos Usados em Energia Nuclear*. Rio de Janeiro, Comissão Nacional de Energia Nuclear. Disponível em: <http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/glossario.pdf>. Acesso em 05 de agosto de 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais. *Nota nº 12/2018*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32773%3Ao-aumento-das-tarifas-norte-americanas-de-importacoes-de-aco-e-aluminio-e-seus-impactos-sobre-o-brasil-e-o-mundo&catid=187%3Adinte&directory=1&Itemid=1. Acesso em: 24 de jul. de 2020.

BRASIL. *Decreto nº 1.355, de 10 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13755.htm. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério das Relações Exteriores. *Nota à imprensa dos ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e das Relações Exteriores - restrições americanas às exportações de aço e alumínio*. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/3256-nota-a-imprensa-dos-ministros-da-industria-comercio-exterior-e-servicos-e-das-relacoes-exterores-restricoes-americanas-as-exportacoes-de-aco-e-aluminio>. Acesso em: 24 de jul. de 2020.

CAPARROZ, Roberto. *Comércio internacional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO AÇO BRASIL. *Aço Brasil Informa*. 40ª ed. Disponível em: http://www.acobrasil.org.br/siderurgiaemfoco/Aco_Brasil_Informa_Abr_18.pdf. Acesso em: 23 de ago. de 2018.

JACKSON, John H.; DAVEY, William J.; SKYES JUNIOR, Alan O. *Legal problems of International Economics Relations: cases, materials and text*. 4ª ed. St. Paul: West Academic, 2002.

MALAWER, Stuart. Trump, trade and national security. *New York Law Journal*. March 23, 2018. Disponível: <https://www.law.com/newyorklawjournal/2018/03/23/trump-trade-and-national-security/>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

MATOSO, Felipe; MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que, após conversa com Trump, EUA desistiram de sobretaxar aço brasileiro. *G1 Política*. 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/20/bolsonaro-diz-que-apos-conversa-com-trump-eua-desistiram-de-sobretaxar-aco-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

MEIRA, Liziane Angelotti. *Tributos sobre o comércio exterior*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESSERLIN, Patrick A.; FRIDH, Hilda. *The Agreement on Safeguards: Proposals for Change in the Light of the EC Steel Safeguards*. *Journal of World Trade* 40(4): 713-751. Nethelard: Kluwer Law School, 2006.

PRESIDENT Donald Trump wants tariffs on steel and aluminium. *The Economist*. 9 de março de 2018. Disponível em: <https://www.economist.com/finance-and-economics/2018/03/02/president-donald-trump-wants-tariffs-on-steel->. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

RAUHALA, Emily. *China fires back at Trump with the threat of tariffs on 106 U.S. products, including soybeans*. *Washington Post*. 4 de abril de 2018. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/china-fires-back-at-us-tariffs-vows-to-defend-its-core-interests/2018/07/06/f42fc812-8091-11e8-a63fb5d2aba7ac5_story.html?noredirect=on&utm_term=.d99492333b62. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

SWANSON, Ana. *Trump Says U.S. Will Impose Metal Tariffs on Brazil and Argentina*. *New York Times*. 2 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/12/02/business/economy/trump-tariffs-brazil-argentina-metal.html>. Acesso em: 20 de dez. de 2019.

SRIVASTAVA, Spriha. *Trump's protectionism may hit emerging markets but not China*. *CNBC*. 24 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2017/01/24/trumps-protectionism-may-hit-emerging-markets-but-not-china.html>. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, n.º 51, pp. 11625-11630, March 15, 2018a. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, n.º 51, pp. 11619-11624, March 15, 2018b. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, n.º 60, pp. 13355-13359, March 28, 2018c. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, n.º 60, pp. 13361-13365, March 28, 2018d. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, nº 88, pp. 20677-20682, May 7, 2018e. Disponível em: <https://www.federalregister.gov>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, nº 88, pp. 20683-20705, May 7, 2018f. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, nº 108, pp. 25849-25855, June 5, 2018g. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Register*, vol. 83, nº 108, pp. 25857-25877, June 5, 2018h. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/>. Acesso em: 29 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Commerce. *The Effect of Imports of Steel On the National Security, An Investigation Conducted Under Section 232 of the Trade Expansion Act of 1962, as Amended (19 U.S.C. 1862)*. Bureau of Industry and Security, Office of Technology Evaluation, Janeiro de 2018i. Disponível em: <https://www.commerce.gov/file/effect-imports-steel-national-security-investigation-conducted-under-section-232-trade>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Commerce. *The Effect of Imports of Aluminum On the National Security, An Investigation Conducted Under Section 232 of the Trade Expansion Act of 1962, as Amended*. Bureau of Industry and Security, Office of Technology Evaluation, Janeiro de 2018j. Disponível em: <https://www.commerce.gov/files/effect-imports-aluminum-national-security-investigation-conducted-under-section-232-trade>. Acesso em: 24 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. White House. *Presidential Proclamation Adjusting Imports of Steel into the United States*, 2018k. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/presidential-proclamation-adjusting-imports-steel-united-states-6/>. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. White House. *Proclamation on Adjusting Imports of Derivative Aluminum Articles and Derivative Steel Articles into the United States*. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/proclamation-adjusting-imports-derivative-aluminum-articles-derivative-steel-articles-united-states/>. Acesso em: 24 de jul. de 2020.

WOLFE, Daniel. *The full list of 229 US products targeted by Canada's retaliatory tariffs*, Quartz, June 29, 2018. Disponível em: <https://qz.com/1318475/the-full-list-of-229-us-products-targeted-by-canadas-retaliatory-tariffs/>. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *A handbook on the WTO Dispute Settlement System*. 2ª ed. New York: Cambridge University Press, 2017.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Index of disputes issues*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_subjects_index_e.htm?id=G232. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *The process — Stages in a typical WTO dispute settlement case*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_settlement_cbt_e/c6s1p1_e.htm. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Follow disputes and create alerts*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm. Acesso em: 30 de jul. de 2020.